



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10630.000286/97-67  
RECURSO N° : 116.593  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992  
RECORRENTE : VALADARES DIESEL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA(MG)  
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1998  
ACÓRDÃO N° : 101-92.352

**IRPJ - LANÇAMENTO - ARBITRAMENTO DE LUCRO** - O arbitramento de lucro com base em valor das compras do período só tem lugar quando não conhecida a receita bruta.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA** - Dada a relação de causa e efeito, o decidido no lançamento principal é aplicável ao lançamento reflexivo.

**Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VALADARES DIESEL LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR provimento ao recurso voluntário**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL..

**PROCESSO Nº : 10630.000286/97-67**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.352**

**RECURSO Nº : 116.593**  
**RECORRENTE : VALADARES DIESEL LTDA.**

## RELATÓRIO

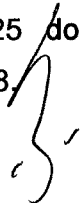
A empresa **VALADARES DIESEL LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 20.628.376/0001-52, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora(MG), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no arbitramento de lucro com base nos valores das corresponde aos meses de janeiro a dezembro de 1994 e com fundamento no artigo 399, inciso I, do RIR/80.

A fiscalização entendeu que como a autuada apresentou as declarações de rendimentos de 1º e 2º semestres de 1992, em 10 de maio de 1994, á época do cumprimento da obrigação acessória já não possuía a escrita contábil regular que possibilitasse declarar pelo lucro real, vez que em 17 de novembro de 1992, conforme Boletim de Ocorrência nº 1.428/92, da Polícia Militar de Minas Gerais, os livros comerciais e fiscais bem como a documentação correspondente teriam sido destruídos na inundação.

A recorrente levanta a preliminar de nulidade da decisão recorrida por ter inovado o feito visto que a autuação deu-se por falta de escrita contábil e a decisão recorrida fundamenta a sua decisão na falta de documentos que respaldam a escrituração vez que os livros Diários haviam sido reconstituídos e regularmente apresentados aos agentes do Fisco Federal quando da apuração da falta de recolhimento de PIS/FATURAMENTO, no mês de fevereiro de 1995.

No mérito, argumenta que o lançamento não pode subsistir porque o Decreto-lei nº 1.648/78 que delegava competência para estabelecer critérios da arbitramento foi revogado pelo artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.



**PROCESSO Nº : 10630.000286/97-67**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.352**

Argumenta mais que a destruição dos livros comerciais e dos documentos que embasam o registro contábil deu-se por motivo de força maior ou caso fortuito porque o sujeito passivo não tinha como evitar a enchente ocorrida na cidade de Governador Valadares que atingiu as dependências da empresa, inutilizando livros e documentos, causando grandes transtornos e não tendo a empresa qualquer responsabilidade no acontecimento, nem mesmo condições para evitar as conseqüências provocadas pelas chuvas.

O caso fortuito ou de força maior, como definido no artigo 1.058 do Código Civil, caracteriza-se como aquela situação, superveniente ao momento da geração da obrigação, cuja ocorrência é inevitável e constitui barreira intransponível ao regular adimplemento da prestação e, por direito e por justiça, não se pode impor ao devedor o ônus dessa situação, para a qual não concorreu.

Acrescenta, também, que o lançamento como foi efetivado, fere o princípio constitucional da capacidade contributiva tendo em vista que o sujeito passivo não auferiu o lucro imputado e, muito pelo contrário, declaração firmada pelo representante do Escritório Regional "D", da Mercedes Benz do Brasil S/A, no ano de 1992, a média de lucratividade do setor foi de - 2,2, na região "D" e de - 5,8, no âmbito nacional.

Em seguida, ressalta que o critério arbitramento de lucro com base nos valores de compras não poderia ter sido utilizado nos meses de novembro e dezembro de 1992 vez o livro Diário foi apresentado.

Nos demais meses - janeiro a outubro de 1992, a recorrente esclarece que o livro Diário correspondente foi apresentado aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional que fiscalizaram e levantaram a falta ou insuficiência de recolhimento de PIS/FATURAMENTO do período de janeiro de 1992 a agosto de 1994, onde confirmam os valores mensais do faturamento, devidamente escriturados nos livros Diário.

Em reforço a sua tese, transcreve a ementa dos Acórdãos nº 105-05.881/91, 108-00527/93, 101-87.442/94 e 103-17.316/96.

Acrescenta que a exigência da multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos é incabível já que está sendo aplicada a multa de lançamento



**PROCESSO Nº : 10630.000286/97-67**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.352**

de ofício e que quando da apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo, já é exigido DARF com a quitação da multa regulamentar e reitera os mesmos argumentos para os lançamentos decorrentes.

Ao final solicita seja julgado procedente o recurso voluntário para decretar a insubsistência do Auto de Infração porque não ocorreu o fato gerador em relação à recorrente, já que os artigos do RIR/80 citados no enquadramento legal estão calcados em legislação revogada ou cumulativamente porque:

- a recorrente não concorreu de forma alguma para que se sucedesse a inundação;
- a motivação do auto de infração não reflete a realidade dos fatos comprovados nos autos;
- a decisão recorrida inova nas razões do arbitramento para fortalecer o lançamento; e,
- a autoridade fiscal, em procedimento conflituoso, abandona o faturamento da recorrente nos meses de janeiro a dezembro de 1992, do qual se valerá para lavrar o auto de infração do PIS;
- se por absurdo, o lançamento for mantido, que seja afastado o arbitramento referente aos meses de novembro e dezembro, uma vez que a escrita contábil e a documentação referente a esses períodos de apuração foram entregues ao Fisco.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10630.000286/97-67  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.352

## VOTO

**Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por esta Câmara.

### PRELIMINAR

Não procede a preliminar argüida e relativa a nulidade da decisão recorrida pelo fato de inovar a motivação do lançamento, de falta de escrituração contábil para falta de documentos fiscais.

De fato, a decisão recorrida, às fls. 239, disse:

*“Preliminarmente, deve ser lembrado, que o livro Diário, com efeito poderia fazer prova a favor da autuada. Contudo, ocorre que tais livros, mencionados na autuação relativa ao PIS, e que dizem respeito ao período da presente autuação, foram extraviados justamente após a contribuinte ter tido ciência do termo de início da fiscalização do IRPJ em seu estabelecimento e ter sido intimada a apresentar à fiscalização os mencionados livros. O Termo de Ocorrência lavrado em 23/02/96 na folha 459 do livro Diário nº 44 da interessada (fls. 63), confirma esse fato.*

...

*Um outro ponto a ser lembrado, quando às indagações suscitadas pela impugnante relativas à autuação do PIS, coincidente, no que se refere ao período de janeiro a outubro de 1992, com o auto ora contestado, diz respeito aos documentos que foram entregues à fiscalização quando da autuação do PIS. Da análise da relação de documentos que foram encaminhados ao fisco em 06 de outubro de 1994, por ocasião da fiscalização daquela contribuição, trazida pela interessada às fls. 126/128 do presente processo, verifica-se que os Diários nºs. 43 a 46 do período de 1992 foram efetivamente entregues à fiscalização. Não consta da referida relação, todavia, que foram entregues ao fisco documentos embasadores dos registros efetuados nos mencionados livros. Não há qualquer menção quanto à entrega*

PROCESSO Nº : 10630.000286/97-67  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.352

*desses documentos. Limitou-se à ação fiscal, naquela ocasião, a apurar os valores devidos relativos ao PIS, à vista das disposições específicas constantes da legislação daquela contribuição, não tendo sido objeto de auditoria os lançamentos relativos à apuração do imposto de renda que estariam registrados nos citados livros."*

Verifica-se, pois, que a decisão recorrida não inovou a motivação do arbitramento do lucro porquanto, a afirmação quanto a falta de documentos fiscais diz respeito a fiscalização do PIS que não ao presente litígio.

Não há incompatibilidade na afirmação de que os livros foram extraviadas antes da fiscalização de IRPJ ou após a fiscalização de PIS/FATURAMENTO, porquanto o referido extravio ocorreu entre os dois eventos citados.

A assertiva contida na decisão recorrida de que **também não possuía o contribuinte todos os elementos necessários para apurar os seus resultados com base no lucro real** não constitui inovação da motivação para arbitramento de lucro visto que a autuada foi regularmente **intimada a apresentar a escrituração contábil e fiscal completa do ano-base de 1992, bem como os documentos em que se lastrearam** (Termo de Intimação, de fls. 64, regularmente cientificado ao gerente administrativo).

Estou convicto que não houve qualquer inovação, quanto ao fato ou o direito, na decisão de 1º grau, motivo porque deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

## MÉRITO

Quanto ao mérito, o primeiro argumento apresentado pela recorrente foi o de que o Decreto-lei nº 1.648/78 estaria revogado pelo artigo 25 da ADCT da Constituição Federal de 1988.

O alcance do artigo 25 da ADCT foi examinado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 191.204-9 SÃO PAULO, em 18 de março de 1997, quando foi conhecido e provido o recurso interposto pela União Federal e ficou assentado que foi revogada a delegação e não o ato delegado que permanece

**PROCESSO Nº : 10630.000286/97-67**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.352**

vigente até a sua revogação ou alteração, com a adoção da mesma ementa do RE 191.229, seguinte ementa:

*“EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 2.295/86. ART. 25, I, DO ADCT/88.*

*Trata-se de exigência fiscal legitimamente instituída pela União, sob o regime da EC 01/69, para intervenção no domínio econômico, por meio de decreto-lei que foi recebido pela nova Carta, com ressalva apenas da delegação nele contida, em favor do extinto Instituto Brasileiro do Café, para fim de fixação da respectiva alíquota (art. 25, I, do ADCT), de resto, impossível de ser exercida, em face da extinção da autarquia.*

*Recurso conhecido e provido.”*

Nestas condições, a Instrução Normativa SRF nº 108/80 que foi expedida quando o Decreto-lei nº 1.648/78 estava em vigor, não perdeu a sua eficácia como alega a recorrente mas sim em 1º de janeiro de 1993, quando foi, expressamente, revogada pela Instrução Normativa SRF nº 79/93.

Não procede, também, os argumentos relativos a caso fortuito ou de força maior, face a destruição de livros comerciais e fiscais e do documentário correspondente porquanto, os mesmos haviam sido apresentados aos agentes do Fisco Federal, quando da fiscalização para apuração da falta de recolhimento de PIS/FATURAMENTO, em fevereiro de 1995, já que a enchente ocorreu em 17 de novembro de 1992.

O extravio dos livros e documentos ocorreu, se é que efetivamente ocorreu, foi após a fiscalização realizada para a apuração da falta de recolhimento do PIS/FATURAMENTO e não durante a enchente.

De qualquer forma, está comprovado que quando da lavratura do Auto de Infração relativo a PIS/FATURAMENTO, em 08 de agosto de 1995, os livros Diários foram examinados pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional conforme registrado, às fls. 212-verso, na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS) - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL:

*“I - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS FATURAMENTO*



**PROCESSO Nº : 10630.000286/97-67**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.352**

*1 - O contribuinte não incluiu na base de cálculo do PIS Receita Operacional os valores das receitas financeiras, variações monetárias e outras receitas operacionais;*

*1.1 - No período de jan/1991 a dez/1991 estas receitas baseada na Declaração de Imposto de Renda, exercício de 1992, pág. 03 do formulário I, quadro 13, itens 04/05 e 09, e calculados mensalmente através de rateio proporcional a participação da receita bruta (receita de vendas + receita de serviços), quadro anexo ao Auto;*

*1.2 - No período de jan a out/92 os valores foram apurados através do Livro Diário autenticado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob as seguintes numerações:*

- 4.005.717 em 01/03/94;*
- 4.005.718 em 01/03/94;*
- 4.005.739 em 01/03/94 e*
- 4.005.740 em 01/03/94.”*

Não há dúvida, pois, que os Livros Diário correspondente ao período de janeiro a outubro de 1992 sobreviveu ao enchente ocorrido no dia 17 de novembro de 1992 e foram examinados pela fiscalização.

Se o extravio ocorreu em data posterior a inundação, o sujeito passivo não apresentou qualquer justificativa razoável e desta forma poderia entender que houve recusa, por parte do sujeito passivo, na apresentação dos livros fiscais e comerciais e bem como do documentário correspondente.

Assim, estaria justificado o arbitramento de lucro com base no artigo 399, inciso III, do RIR/80 e não no inciso I, do mesmo artigo.

Ainda que o enquadramento no artigo 399, inciso I, do RIR/80 estivesse correto, o arbitramento não poderia subsistir pelo fato de o mesmo ter sido fundado no § 4º do artigo 400, do RIR/80 visto que a receita bruta era conhecida da administração fiscal: primeiro quando o sujeito passivo apresentou a declaração de rendimentos (fls. 36 e 46-verso) e segundo, quando da auditoria para apuração da Receita Operacional Bruta, apontada no Auto de Infração correspondente a PIS/FATURAMENTO, cuja cópia for anexada às fls. 211/221.

Embora os auditores que fiscalizaram o IRPJ não sejam os mesmos que apuraram a falta de recolhimento de PIS/FATURAMENTO, ainda assim, os autuantes

**PROCESSO Nº : 10630.000286/97-67**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.352**

destes autos tinham conhecimento da receita bruta declarada visto que as cópias das declarações de rendimentos foram anexadas.

Assim, conhecida a receita bruta, declarada ou apurada pela administração fiscal, não vejo como aceitar o arbitramento do lucro, com base em outros parâmetros, fixados na Instrução Normativa SRF nº 108/80.

Aliás, a própria Instrução Normativa SRF nº 108/80 é taxativa quando disse que:

*“I - Quando não conhecida a receita bruta do contribuinte, o lucro arbitrado será apurado, a juízo da autoridade lançadora e observada a natureza do negócio, mediante a aplicação de qualquer dos coeficientes seguintes: “*

A jurisprudência administrativa é pacífica no acatamento desta tese, conforme os Acórdãos, cujas ementas são transcritas abaixo:


*“LUCRO ARBITRADO - BASE DE CÁLCULO - O arbitramento deve ter por base a receita bruta preferencialmente, de sorte que a adoção da receita declarada pela própria empresa não pode ser questionada por ela, salvo se comprovada a sua inexatidão (Ac. 101-76.435/86).”*

*“BASE DE CÁLCULO - Para arbitramento, tem preferência o parâmetro da receita bruta (Ac. 103-04.364/82).”*

*“BASE DE CÁLCULO - Conhecida a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, é incabível o arbitramento de lucro pela aplicação de coeficiente sobre o valor do capital registrado no início do exercício social (Ac. 105-0.806/84).”*

Nesta condições e de acordo com a jurisprudência administrativa predominante, entendo que o lançamento não pode prosperar porque em se conhecendo a receita bruta, a autoridade lançadora elegeu os valores das compras mensais como base para arbitramento de lucro.

Firmado este entendimento, fica prejudicado o exame dos demais argumentos expendidos pela recorrente.



**PROCESSO Nº : 10630.000286/97-67**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.352**

Relativamente ao lançamento do Imposto de Renda na Fonte, por se tratar de tributação reflexa, o decidido no lançamento principal é aplicável ao lançamento reflexivo, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998



**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº : 10630.000286/97-67  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.352

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 NOV 1998

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em : 17 NOV 1998

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL